



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.072-A, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre o não cabimento de distribuição por dependência das ações de exoneração ou revisão de alimentos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARANGONI)

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre o não cabimento de distribuição por dependência das ações de exoneração ou revisão de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre o não cabimento de distribuição por dependência das ações de exoneração ou revisão de alimentos.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 59.....
Parágrafo único. Não caberá distribuição por dependência da ação de exoneração ou revisão de alimentos à ação principal que fixou ou homologou os alimentos, quando esta foi extinta, com trânsito em julgado.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem ocorrido corriqueiramente nos tribunais do país manobra recursal a fim de se discutir a competência do juízo em ações que envolvem exoneração ou revisão de alimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 13/03/2023 10:47:54.437 - MESA

PL n.1072/2023

Vale ressaltar que a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é cristalina quando dispõe que findado o processo não haverá conexão deste com outro, exceto nos casos em que a lei determinar. *In verbis*: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Nos casos que vemos em demandas de exoneração ou revisão de alimentos, a parte requer, logo na inicial, a distribuição por dependência ao juízo que fixou os alimentos, porém, não caberia deferir o pedido, eis que não há dependência da exoneração ou revisão com o arbitramento, se este já transitou em julgado.

Chamamos atenção que não se veda o ajuizamento da exoneração ou revisão de alimentos no mesmo juízo do arbitramento e homologação, mas se dispensa a prevenção, afastando a exigência para que se ingresse com a demanda judicial onde tramitaram os autos da fixação da pensão alimentícia. Tanto o é que a Súmula 358, também do STJ, permite contraditório nos próprios autos: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, **ainda que nos próprios autos**” (grifo nosso).

Dessa forma, é permitido requerer a extinção ou revisão da obrigação de prestar alimentos nos próprios autos, contudo, não é obrigatório. Não é prevento, pois que não existe conexão entre o pedido de exoneração ou revisão com o de alimentos. O objeto e a causa de pedir são distintos. E mesmo que houvesse algum liame entre os feitos, consoante estabelece o art. 55, §1º, do CPC, a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado.

A ação é de livre distribuição. A ação de exoneração ou revisão de alimentos é uma nova ação, muito embora decorrente da demanda alimentar originária, e contempla nova causa de pedir, com outro pedido, fundada em relação jurídica de direito material substancialmente modificada, vez que calcada na nova situação fática. A nova ação não é conexa à outra, pois somente serão conexas as ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, conforme interpretação literal do art. 55 do CPC/2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 13/03/2023 10:47:54.437 - MESA

PL n.1072/2023

A competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Não havendo dependência, conexão ou continência, os processos devem ser considerados como ações distintas, ainda que coincidentes em algum dos elementos objetivos ou subjetivos.

Para Humberto Theodoro Júnior, para que se positive a conexão é imperativo ficar provado o risco de decisões conflitantes, caso os processos prossigam separadamente, para se admitir a declinatória. O julgamento comum se impõe em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª edição - 1996, vo1. I, p. 180-181).

Estando um dos feitos já julgado em definitivo, exaurindo a função do juízo, não há mais razão que justifique a decisão simultânea, pois que não há conflito para julgamento da exoneração ou revisão de alimentos por outro juízo.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



* CD 230912296200 *
exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 59	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre o não cabimento de distribuição por dependência das ações de exoneração ou revisão de alimentos.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é instituir no código de processo civil regra que impeça a distribuição por dependência da ação de exoneração ou revisão de alimentos à ação principal que fixou ou homologou os alimentos, quando esta foi extinta, com trânsito em julgado.

O autor da proposta aduz que

Nos casos que vemos em demandas de exoneração ou revisão de alimentos, a parte requer, logo na inicial, a distribuição por dependência ao juízo que fixou os alimentos, porém, não caberia deferir o pedido, eis que não há dependência da exoneração ou revisão com o arbitramento, se este já transitou em julgado.

O projeto não possui apensos.

A proposição segue o regime de tramitação ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pela comissão e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade**, **juridicidade**, **técnica legislativa** e **mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se adequa à inovação do ordenamento jurídico, considerando que há entendimentos divergentes nos tribunais brasileiros.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria merece prosperar.

O PL estabelece que não caberá distribuição por dependência da ação de exoneração ou revisão de alimentos à ação principal que fixou ou homologou os alimentos, quando esta foi extinta, com trânsito em julgado.

Tal premissa, embora se considere contemplada no bojo do art. 286 do Código de Processo Civil e na Súmula 235 do STJ, os tribunais têm interpretado de forma divergente.

As ações revisional e de exoneração são ações autônomas e distintas da demanda alimentar originária, embora desta sejam decorrentes. Tais ações contemplam causa de pedir e pedido novos. A ação que tenta extinguir ou modificar os alimentos, por representar nova situação fática, tem causa de pedir inédita, pois está assentada em relação jurídica de direito



material significativamente diferente. Observa-se ainda que o pedido da demanda revisional ou de exoneração é também diferente da ação que estabeleceu inicialmente os alimentos.

Portanto, as ações revisional e de exoneração de alimentos são fundamentadas em fatos supervenientes e pedido diferentes, o que implica ausência de conexão e continência.

Assim, a ação de revisão ou de exoneração não é conexa à originária de alimentos, pois somente serão conexas as ações quando lhes forem comuns o objeto ou a causa de pedir:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (CPC)

Saliente-se ainda que em razão de a ação de alimentos originária já ter sido decidida não existe, no caso de ação de revisão ou exoneração, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Em suma, inexistente conexão entre a ação de alimentos e a ação de revisão ou de exoneração dos respectivos alimentos, eis que distintos o objeto e a causa de pedir, assim como não sucede a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, o que impede a distribuição por dependência.

Portanto, meritória a proposição apresentada para que conste expressamente no ordenamento jurídico vigente a inexistência de conexão e continência e da impossibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias entre a ação revisional e de exoneração em face da ação de alimentos já decidida.

Posto isso, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.072, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.072/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Saliba, Félix Mendonça Júnior, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Yandra Moura, Alencar Santana, Amanda Gentil, Átila Lins, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Braz, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha e Zé

Apresentação: 21/03/2024 15:39:07.473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1072/2023

PAR n.1



* C D 2 4 7 2 5 4 0 1 6 6 0 0 *

Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 15:39:07.473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1072/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247254016600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

